



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº 4528/2025

Autoria: Ver. Edson Leal

Assunto: Dispõe sobre a ampliação da Licença-paternidade para os funcionários públicos de Butiá e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a ampliação da Licença-paternidade para os funcionários públicos de Butiá e dá outras providências.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 1º de setembro de 2025, com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no dia 2 de setembro de 2025.

No dia 4 de setembro de 2025 foi avocada a competência de Relator pelo presidente da Comissão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o projeto de lei observa-se que a propositura padece de vícios, revelando sua **inconstitucionalidade**.

Inicialmente, cabe observar que o projeto de lei em análise possui um fim nobre e se aprovado permitirá um maior convívio paterno com o filho recém nascido, especialmente nos primeiros dias de vida, favorecendo o convívio familiar.

Não por outro motivo, em nível Federal, Estadual e em diversos municípios a referida licença já foi ampliada.

Por outro lado, o trabalho desta Comissão é técnico, não podendo se afastar das balizas que norteiam e delimitam o processo legislativo, sobre seus aspectos constitucional, legal e jurídico, regimental, gramatical e lógico, o que faremos, doravante.

A Constituição Federal é a fonte de consulta primária para a aprovação de qualquer lei, *lato senso*, em qualquer nível da federação e em qualquer órgão ou Poder, pois na medida em que julgado inconstitucional o projeto ou a proposta eles devem ser vetados, para evitar que a lei aprovada seja inconstitucional e perca sua eficácia.

Não por outro motivo foram criados mecanismos para apurar a (in)constitucionalidade das propostas de leis, nada obstante, que o veto a projeto de lei possa ser rejeitado pelo Plenário, de acordo com o Regimento interno.

Nesse passo, cabe discorrer a respeito do art. 61 e da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (negritei).

(...).

Em alinhamento e observância aos princípios da CF/88 a Lei Orgânica de Butiá em seu art. 78, Parágrafo Único, alíneas *a*, *b* e *c*, enumeram quais as leis que são de iniciativa do Prefeito Municipal:

Art. 78. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal as que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, direitos e deveres; (negritei)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

Assim, com a máxima vênia, ao nosso sentir, a iniciativa de proposição do projeto de lei em análise é do Executivo Municipal, na medida em que altera um direito dos funcionários públicos.

Assim, sem muito esforço hermenêutico, conclui-se que se a iniciativa para criar direitos e deveres aos funcionários públicos é de iniciativa do Executivo, por óbvio que ampliar ou restringir esses mesmos direitos e deveres são de iniciativa do Executivo.

Gize-se que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado a respeito da possibilidade da flexibilização da competência privativa do Poder Executivo quando as leis apenas criam despesas, contudo, não se pronunciou, ainda, sobre a flexibilização quando a lei proposta trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, seus direitos e deveres, a exemplo do Tema 917 de Repercussão Geral, STF:

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por fim, tendo em vista não haver vícios quanto à materialidade do projeto uma vez que inserido dentro da competência municipal, nos termos dos art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, vislumbramos a possibilidade do mesmo projeto de lei ser encaminhado, por meio de Indicação, como anteprojeto, ao Executivo Municipal, pelo Vereador proponente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista a competência atribuída a esta Comissão, nos termos do art. 44, § 2º, inciso I, alínea *a* e *b*, da Resolução nº 442/2015, que instituiu o Regimento Interno desta Casa, sou de parecer desfavorável a que o Projeto de Lei nº 4528/2025 seja apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa, eis que apresenta vícios que o impedem da regular tramitação, salvo melhor juízo.

Butiá, 4 de setembro de 2025.


Ver. Sargento Felício
Relator

Submeto o referido parecer aos demais integrantes da Comissão para subscrevê-lo ou apresentar voto divergente, em apartado.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMALIDADE** do Projeto de Lei nº 4528/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 4 de setembro de 2025.


Ver. Sargento Felício
Presidente


Ver. Deivith Camargo
Secretário

Verª. Enfermeira Ellen
Integrante